



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/1994
C	Rubrica

Processo nº 10.380-004.764/91-39

Sessão de: 26 de março de 1993
 Recurso nº: 90.504
 Recorrente: HOTEIS TURISTICOS S/A
 Recorrida: DRF EM FORTALEZA - CE

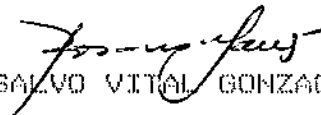
ACORDÃO nº 203-00.338

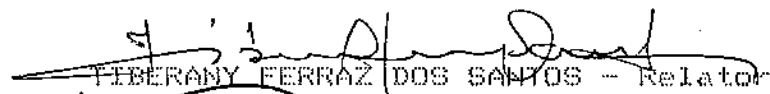
PIS-FATURAMENTO - "Não compete ao Conselho de Contribuintes apreciar arguição de inconstitucionalidade de norma jurídico-tributária. Ao crédito tributário regularmente constituído aplicam-se todos os acréscimos legais relativos a multa, juros de mora, corrigidos monetariamente".
Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTEIS TURISTICOS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1993


 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


 TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator


 DALTON MIRANDA - Procurador- Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 16 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO MASILEWSKI e SEBASTIAO BORGES TAGUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.380-004.764/91-39
Recurso nº: 90.504
Acórdão nº: 203-00.338
Recorrente: HOTEIS TURISTICOS S/A.

R E L A T O R I O

Contra a Empresa Hotéis Turísticos S/A foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, no qual exige-se o crédito tributário de Cr\$ 700.439,09 relativo ao FIS-FATURAMENTO e acréscimos legais, demonstrados na peça vestibular e seus anexos de fls. 03/09, valendo destacar que o período de ocorrência dos fatos geradores corresponde aos meses de janeiro de 1989 a outubro de 1990 (3,4,5,6). A exigência está capitulada no artigo 3º, "b", da LC nº 07/70, art. 4º, "b", parágrafo 1º, "b" e art. 8º da Resolução nº 174/71, do ECB e art. 1º, parágrafo único, do art. 2º, do DL nº 2.445/88, na redação dada pelo DL nº 2.449/88.

Na sua Peça Impugnatória de fls. 11/17, alega, em breve relato que: a) a exigência em apreço deriva das chamadas "autuações reflexas" contra si instauradas e relativas ao IRPJ; e que tal procedimento encontra óbice no art. 151 do CTN, que inviabiliza auto de infração lavrado com reflexo de outro, sem que este esteja homologado em definitivo, citando jurisprudência deste Conselho e do extinto Tribunal Federal de Recursos;

b) "são descabidas as cominações das penalidades pretendidas na autuação, quando fundadas em mera projeção de reflexo de outra autuação, cujo deslinde final ainda não se deu";

c) são ineficazes os DL nºs 2.445/88 e 2.449/88 porque não poderiam alterar lei complementar, por não terem sido aprovados pelo Congresso Nacional no prazo constitucional de 180 dias;

d) com o advento da Lei nº 8.177/91, restou inaplicável a TRD como fator de correção monetária de tributos.

As fls. 20, o agente fiscal, autor do feito, manifesta-se pela manutenção de seu trabalho, argumentando que os valores tributados estão relacionados às fls. 03 destes autos, e referem-se a diferenças apuradas nos recolhimentos mensais, não se referindo, pois, à exigência reflexiva do IRPJ.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10.380-004.764/91-39
Acórdão nº: 203-00.338

Sobreveio a Decisão de fls. 28/29, assim ementadas:

"Outros Tributos

Contribuições para o PIS-PASEP

As pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as prestadoras de serviço, contribuirão para o PIS com base em sessenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional bruta.

Art. 1º, V, do DL nº 2.445/88.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Regularmente intimada, formula seu Recurso Voluntário de fls. 33/36, arguindo, agora, a ausência de fundamentação na Decisão Recorrida, vez que, a seu ver, não foram analisadas as questões jurídicas invocadas em sua impugnação.

E o relatório.

m



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.380-004.764/91-39
Acórdão nº: 203-00.338

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Conheço do recurso que é tempestivo e regularmente processado, reúne condições de admissibilidade.

Da análise dos autos, verifico, inicialmente, que o cerne da exigência decorre da insuficiência de recolhimento do PIS/Faturamento correspondente ao período de jan/89 a out./90, identificado e discriminado nos autos (fls. 3/9), e esta matéria não foi contestada pela Contribuinte, quer em sua impugnação e muito menos em seu recurso; restou, pois, incontroversa.

Rebela-se, isto sim, sobre a ilegitimidade de se exigir o PIS/Faturamento, que a seu ver decorre de ação reflexa daquela relativa ao IRPJ, dirigida contra a própria; sem razão, contudo.

E que, à primeira vista, poder-se-ia pensar estar a Recorrente com a razão, porém, ao deparar-se com a cópia da decisão proferida naqueles Autos nº 10.380-004.762/91-11, que, por sinal, lhe foi negado integralmente (fls. 22/26), verifico que os fatos tidos impositivos naqueles autos são distintos dos tributados no caso presente, sem qualquer decorrência, não bastasse o discriminativo de débito elaborado pelo fisco às fls. 03/09 deste autos.

Portanto, desacolho as razões expendidas pela Recorrente neste particular.

Melhor sorte não lhe resta ao arguir a ineficácia dos Decretos-Leis ngs 2.445/88 e nº 2.449/88, os quais considera inconstitucionais.

Primeiro, porque, ao contrário do que afirma, falece competência constitucional a este Colegiado para apreciar e julgar questões que envolvam constitucionalidade de leis; ao depois, mesmo que assim não se aceitasse, é farta a doutrina e a jurisprudência, ao admitir que as leis em apreço restaram inseridas no contexto jurídico nacional, desconhecendo-se declaração judicial de suas inconstitucionalidades; por isso, dispiciendas outras considerações.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

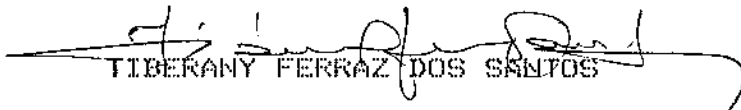
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.380-004.764/91-39
Acórdão nº: 203-00.338

Quanto à aplicação da correção monetária no crédito tributário, entendo que a prevista no art. 18 do DL nº 2.323/87, objeto de declaração do Eg. STF, nos é a que se está a exigir neste procedimento, aquele diz respeito ao IRPJ somente a tese legal da exigência da TRD são as Leis nºs 8.177 e 8.218/91. A primeira autoriza o Banco Central a divulgar a Taxa Referencial calculada a partir da remuneração média mensal líquida de impostos, e a segunda dispõe em seu art. 30, a incidência da TRD para os créditos tributários da Fazenda Nacional. Logo, não há amparo legal, e muito menos justo seria dispensar juros de mora e correção monetária do crédito tributário regularmente constituído, sob pena de, em contrapartida, locupletar-se injustamente o devedor.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1993.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS